



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 102, de 30 de Abril findo, de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 080:

Determina que nos arrendamentos para comércio ou indústria e para o exercício de profissão liberal nas províncias ultramarinas seja dispensável a escritura pública quando a renda corresponder a uma importância mensal não superior a 4000\$.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 49 009:

Regula a prestação do estágio para a preparação técnica dos bibliotecários, arquivistas e documentalistas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a declaração de transferência de verba publicada pelo Ministério das Obras Públicas, 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 102, 1.ª série, de 30 de Abril findo, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

CAPÍTULO 5.º

deve ler-se:

CAPÍTULO 4.º

e onde se lê:

Artigo 53.º, n.º 1), alínea 1 «Castelos e melhoramentos» . . .

deve ler-se:

Artigo 53.º, n.º 1), alínea 1 «Castelos e monumentos nacionais» . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Maio de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 24 080

Justificou o Governo-Geral de Angola a necessidade de restringir a aplicação ao ultramar da alínea j) do artigo 89.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, e posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 23 065, de 18 de Dezembro de 1967.

Nestes termos:

Considerando o disposto na circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Nos arrendamentos para comércio ou indústria e para o exercício de profissão liberal nas províncias ultramarinas é dispensável a escritura pública quando a renda corresponder a uma importância mensal não superior a 4000\$.

Ministério do Ultramar, 16 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 49 009

Considerando que a carência de técnicos bibliotecários, arquivistas e documentalistas reveste aspectos particularmente graves;

Considerando que se torna, por isso, urgente promover e acelerar a formação desses técnicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A preparação técnica dos bibliotecários, arquivistas e documentalistas passa a ser assegurada por um estágio organizado nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º O estágio funciona na imediata dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e realiza-se em bibliotecas ou arquivos a designar pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º O estágio compreende três períodos: o primeiro vai de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro; o segundo, de 1 de Março a 31 de Julho, e o terceiro, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro.

Art. 4.º Os estagiários obrigam-se a participar nos trabalhos dos serviços técnicos dos estabelecimentos em que o estágio decorrer e a assistir a sessões de seminário sobre as seguintes matérias:

1.º período:

Administração de bibliotecas.
Catalogação-classificação — I.
Documentação — I.
Arquivística.
Leitura e crítica de documentos — I.
Mecanização.

2.º período:

Administração de arquivos.
Catalogação-classificação — II.
Documentação — II.
Instituições portuguesas. Seus núcleos documentais.
Leitura e crítica de documentos — II.

3.º período:

Administração de centros de documentação.
Documentação — II.
Informática.
Sociologia da leitura e comunicação.
Sociologia da informação.

§ único. As matérias incluídas neste elenco consideram-se de índole exemplificativa, podendo este ser alterado por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 5.º Serão admitidos ao estágio os diplomados com um curso superior que forem aprovados em exame de aptidão.

§ 1.º As provas realizam-se na 2.ª quinzena de Setembro.

§ 2.º Os candidatos reprovados duas vezes não podem apresentar-se de novo ao exame.

Art. 6.º Os estagiários têm direito à remuneração que for fixada na lei orgânica das bibliotecas e arquivos.

Art. 7.º Concluído o estágio com aproveitamento, os estagiários devem submeter-se a exame em que demonstrem os seus conhecimentos das matérias referidas no artigo 4.º A aprovação neste exame confere direito ao diploma de bibliotecário-arquivista-documentalista.

§ único. As provas realizam-se em Janeiro.

Art. 8.º A orientação dos estagiários e a direcção dos seminários competem normalmente a orientadores escolhidos entre diplomados com os antigos curso superior de bibliotecário-arquivista e curso de bibliotecário-arqui-

vista ou portadores do diploma a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º A remuneração dos orientadores será fixada por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

§ 2.º Poderão excepcionalmente ser contratadas individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência para, em condições especiais de prestação de serviço e de retribuição, desempenharem as funções de orientador. As condições de retribuição serão fixadas em cada caso por despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 9.º O diploma de bibliotecário-arquivista-documentalista, a que é equiparado o de bibliotecário-arquivista, constitui título indispensável para o provimento:

- a) Nos lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-bibliotecário, terceiro-arquivista ou terceiro-conservador das bibliotecas e arquivos do Estado e autarquias locais;
- b) Nos lugares de documentalista dos serviços do Estado e autarquias locais.

§ único. O disposto no presente artigo não é aplicável:

- a) Aos lugares de director das bibliotecas nacionais centrais (Biblioteca Nacional de Lisboa e Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra), do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e do Arquivo da Universidade de Coimbra;
- b) Aos lugares das bibliotecas escolares que por disposição expressa de lei tenham de ser ocupados por professores;
- c) Aos funcionários que à data da publicação deste decreto-lei ocuparem lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-bibliotecário ou terceiro-conservador, relativamente ao provimento em outros lugares do seu quadro.

Art. 10.º Fora dos casos previstos no artigo anterior e seu parágrafo, o diploma de bibliotecário-arquivista-documentalista constitui título de preferência para provimento nos restantes lugares técnicos das bibliotecas e arquivos do Estado e autarquias locais.

Art. 11.º Dentro de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, será publicado o regulamento do estágio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 7 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.